

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o artigo 183 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda constitucional nº 8 de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 183 da Lei nº 9.472, de 16 de julho d 1997- Lei de telecomunicações passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 183- Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação

Pena- Detenção de dois anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa a ser definida conforme a capacidade econômica do autor do crime.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 183 da Lei nº 9.472/1997, prevê a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de atividade clandestina de telecomunicação.





Acreditando que a pena de multa deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade e seu montante definido conforme a capacidade econômica do autor do crime, e que a incidência de multa em valor fixo impede a individualização da pena, que pode ser excessiva ou insuficiente.

Assim sendo, a pena d multa deve guardar proporção com a pena de liberdade e ter seu montante definido conforme a capacidade econômica do autor do crime.

Diante do exposto, esperamos contar com o necessário apoio de nossos pares nesta casa para transformar em norma jurídica ste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file2873529023437384362.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218018406800>

